

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 344/74 PARECER CEE N° 949/74
INTERESSADO - Moacir de Paula Ferreira F°. Aprovado por Deliberação
ASSUNTO - Convalidação dos atos escola em 24/4/74
res.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. HISTÓRICO: Moacir de Paula Ferreira Filho, filho de Moacir de Paula Ferreira e d. Lydia Outeiro de Paula Ferreira, nascido em Taquaritinga, Estado de São Paulo, aos 19 de fevereiro de 1953, portador do Certificado de Reservista de 2ª categoria, nº 223.456-5ª CSM. - série A, em ofício subscrito pelo Diretor do Colégio e Escola Normal São José - Ribeirão Preto, São Paulo, requer a convalidação de atos escolares relativos à 2ª. série do segundo grau, no citado colégio.

O interessado cursou regularmente a 2ª série do curso colegial no ano de 1972, porém, por motivo de doença, ficou para exames de 2ª época, aos quais não pode comparecer por estar hospitalizado no período de 9 de janeiro de 1973 a 24 de abril do mesmo ano. Por esse motivo, requereu à direção do estabelecimento, autorização de exames de 2ª época especial de Matemática, Física e Química, a fim de regularizar sua situação escolar.

Submeteu-se aos referidos exames e obteve aprovação.

2. APRECIÇÃO: A petição está amparada pelo Decreto-Lei Federal nº 1044, de 21 de outubro de 1969, mormente no Artigo 1º :

"São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares;..."

O Processo está instruído com o atestado médico, expedido pelo Hospital "Nestor Goulart dos Reis" da cidade de Américo Brasiliense, SP., da Secretaria de Estado da Saúde, atendendo exigência do Art. 3º do referido diploma legal.

3. CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos pela convalidação dos exames de Matemática, Física e Química, realizados por Moacir de Paula Ferreira Filho, em época especial na 2ª série do colégio e Escola Normal São José, com fundamento no artigo 1º e letra "a", do De-

creto-lei Federal nº 1044, de 21 de outubro de 1969, podendo o interessado matricular-se na 3ª série do segundo grau.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 27 de março de 1974

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA-Vice-Presidente
no exercício da Presidência